



RECURSO ORDINÁRIO N. 1012067

Apenso: 951250
Procedência: Prefeitura Municipal de Joaquim Felício
Exercício: 2015
Recorrente(s): Célio Caldeira da Fonseca Filho e Laira Daniele Soares da Costa
Procurador(es): Décio Marílio Dias, OAB/MG n. 139.985; Frank Weslen Lopes, OAB/MG n. 122.336 e Osias Guimarães Rabelo Corrêa, OAB/MG n. 89.386
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Célio Caldeira da Fonseca Filho e pela Sra. Laira Daniele Soares da Costa, Prefeito Municipal e Pregoeira à época, respectivamente contra decisão prolatada pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 15/9/2016, nos autos da Denúncia n. 951250, que lhes aplicou multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelas seguintes irregularidades constantes da conclusão, fl. 345/354 dos autos da denúncia, *in verbis*:

1. Restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que seu objeto engloba itens que poderiam ser facilmente divididos em 5 (cinco) grupos, o que afronta o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93;
2. Ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento, contrariando o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e, em um plano geral, o art. 37, *caput*, da Constituição da República;
3. Ausência da adequada especificação do objeto, especialmente no que tange à estimativa dos quantitativos a serem contratados, em desacordo com o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;
4. Critério de julgamento adotado - menor taxa de administração, sem o estabelecimento de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, em afronta à vantajosidade da contratação e a apuração do melhor preço, infringindo assim o disposto nos artigos 3º, *caput*, e 45, §1º, inc. I, da Lei de Licitações.

Inconformados com aquela decisão, os recorrentes, fl. 01/30, requerem o provimento do recurso, anulando-se a decisão anterior e reconhecendo a regularidade do certame; ou, que se restrinja ao caráter pedagógico com recomendações para licitações futuras, afastando-se as multas impostas; ou, que sejam as multas minoradas para se adequar às condições econômicas dos recorrentes.

De forma sucinta, os recorrentes alegam que o Prefeito Municipal agiu com base no juízo de conveniência e oportunidade; que a Unidade Técnica e o *Parquet* cobraram formalismo exagerado; que o objeto fora devidamente especificado e adequado ao critério de menor taxa de administração; que sejam excluídas as multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Em observância ao art. 327 do RITCEMG, os autos foram apensados ao processo n. 951250, fl. 32.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/05/2017, fl. 33.

Em cumprimento ao despacho de fl. 35, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Conforme entendimento da Unidade Técnica, fl. 36/41-v, os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951250.

O *Parquet*, por fim, fl. 43/47, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, mas pelo seu não provimento e pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de __/__/__

TC

